



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 849 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
115ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/13
PROCESSO Nº. 1/2295/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200904493-6
RECORRENTE: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Carlos Roberto Barroso Bessa
MATRÍCULA: 035.635-1-0
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, por ocasião de solicitação específica do agente fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e nos arts. 289, 299, 300 e 308 do RICMS, bem como no art. 2º, inciso VII, alínea “a” da IN nº 14/2005. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Até a presente data o contribuinte não atendeu a


1/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

solicitação do termo de intimação no. 2009.04527 de 04/03/2009 (arquivos magnéticos de exerc/2007)" (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:


DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 40.202,57
TOTAL	R\$ 40.202,57

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.03317 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03335 às fls. 06;
- Termo de Intimação nº 2009.04527 às fls. 07;
- Cópia do AR referente ao Termo de Intimação às fls. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08169 às fls. 09;
- DIEF às fls. 10;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/12;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 13;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 14;
- Pedido de Prorrogação do prazo para Impugnação às fls. 15;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 16;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 17.

A contribuinte, às fls. 18/21, apresentou defesa, ocasião em que requereu a **NULIDADE** do Auto de Infração em baila, tendo em vista o cerceamento ao direito de defesa garantido constitucionalmente para a contribuinte, vez que a descrição do Auto de Infração apresenta-se de forma imprecisa, o que dificulta a defesa da autuada. Ademais, também pleiteou que fosse revisto o valor da base de cálculo concernente à multa, tendo em vista que o faturamento


2/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do autuado durante o exercício de 2007 remonta ao valor de R\$ 1.806.961,19 (um milhão oitocentos e seis mil novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Às fls. 32/34, temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em razão da configuração do ilícito tributário, vez que o contribuinte informou em seus arquivos magnéticos dados divergentes dos referendados em seus documentos fiscais, o que consubstancia a acusação imputada à autuada, vez que a mesma infringiu o que disciplina o art. 289, inciso I do RICMS.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.010.128,57
Multa	R\$ 40.202,57
TOTAL	R\$ 40.202,57

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 38/41, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação enfatizando a **NULIDADE** do Auto de Infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa garantido constitucionalmente, vez que a descrição do Auto de Infração encontra-se erigida de forma imprecisa, dificultado a defesa da autuada. Ademais, também pleiteou que fosse revisto o valor da base de cálculo concernente à multa, tendo em vista que o faturamento do autuado durante o exercício de 2007 remonta ao valor de R\$ 1.806.961,19 (um milhão oitocentos e seis mil novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), em razão da dedução das transferências, com base nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ.

Por intermédio do parecer de Nº 771/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela, vez que restou clarividente a acusação acerca da falta de entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2007.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA


3/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200904493-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços* referentes ao exercício de 2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, impende salientar que, por ocasião da interposição de recurso voluntário, o contribuinte suscitou nulidade acerca do cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que por conta do Auto de Infração ter sido erigido de forma imprecisa, o contribuinte teve prejudicado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais se encontram albergados no seio constitucional.


Desse modo, a contribuinte aduz que a arguição da nulidade acima descrita encontra respaldo legal nos termos que dispõe o art. 33, inciso XI, do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Neste sentido, verifica-se que a ampla defesa, explicitada como garantia constitucional por meio do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pode ser sintetizada no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da produção das provas requeridas pelo adversário ou determinadas de ofício pelo juiz e exigir a adoção de

 4/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Faz-se oportuno elucidar que a defesa da contribuinte no processo administrativo fiscal deve ter como orientação vetorial, os fatos descritos e imputados pelo agente fiscal no relato do presente auto de infração.

Nesta consonância, em análise aos fôlios processuais, verifica-se que a nulidade em tela não merece prosperar, haja vista que a contribuinte apresentou defesa tempestiva, bem como recurso voluntário, de modo que não há que se inferir em cerceamento ao direito de defesa, vez que a mesma pode interpor todas as peças defensórias cabíveis no âmbito do processo administrativo tributário, de modo que a mesma pode realizar o pleno exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório.

Desse modo, no tocante a esse aspecto, depreende-se que inexistente a nulidade acerca da falta de clareza da autuação, tendo em vista que a acusação constante do auto de infração revelou-se clara e precisa, permitindo o pleno exercício do direito a ampla defesa por parte da empresa autuada.


Frente à apresentação destes argumentos, verifica-se que a nulidade arguida deve cair por terra, vez que esta é insubsistente para acarretar a nulidade do feito fiscal, conforme explicitado minuciosamente acima, de modo que segue a análise da seara meritória pertinente ao caso.

2. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2007.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5

 5/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o layout previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.


Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

É de bom alvitre salientar que a alegação da contribuinte no que aduz que enviou à SEFAZ toda a sua movimentação no formato DIF não merece prosperar, tendo em vista que esta é uma obrigação distinta que diverge totalmente do objeto da acusação em tela, visto que a entrega mensal da DIF não deve ser confundida com a entrega dos arquivos magnéticos solicitados na autuação em baila.

Neste sentido, convém ressaltar que a contribuinte é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontra obrigada ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Neste azo, sabendo que a empresa é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, verifica-se que a mesma se encontra obrigada a cumprir os ditames impostos pelo art. 289, inciso I do Dec. nº 24.569/97, abaixo reproduzido:

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer

 6/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

Impende ressaltar que o processo em liça corresponde a uma solicitação específica, de tal sorte que a contribuinte por ser varejista não remete à SEFAZ por itens, porém deve apresentá-los quando for solicitado.

Desse modo, impende salientar o exposto no art. 2º, inciso VII, alínea "a" da IN nº 14/2005, abaixo reproduzida:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

(..)

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

Não obstante, o dispositivo acima transcrito, no que concerne à exceção conferida aos estabelecimentos varejistas, observa-se que esta não merece prosperar no caso em liça, vez que os referidos estabelecimentos são obrigados a remeter os itens para a SEFAZ quando solicitados, com base em solicitação específica, conforme ocorreu na presente situação.

Observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzido:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras falhas:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano que leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de procedência da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, arguida pela recorrente, alegando que a descrição do auto de infração está de forma imprecisa. No tocante ao mérito, voto pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.010.128,57
Multa	R\$ 40.202,57
TOTAL	R\$ 40.202,57

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

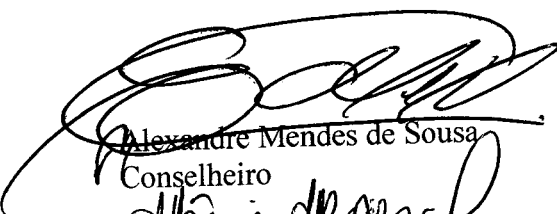
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

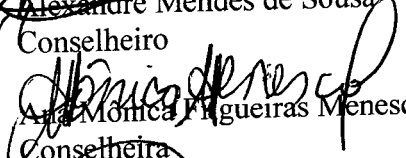
DECISÃO

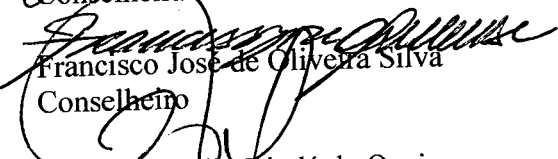
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, arguida pela recorrente, alegando que a descrição do auto de infração está de forma imprecisa. No mérito, por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1º Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

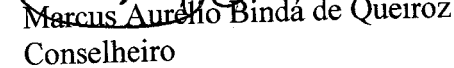
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

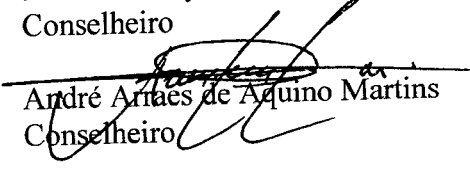

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Marcus Aurelio Bindá de Queiroz
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado